ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10930.720538/2009-33

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10930.720538/2009-33
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.239 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	ITR
Recorrente	JOÃO ROBERTO CHICARELLI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DITR. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

DITR. EXCLUSÃO DE ÁREA UTILIZADA NA ATIVIDADE RURAL.

A comprovação de que havia área utilizada na atividade rural, que por erro de preenchimento, não foi computada no lançamento de ofício, é legítimo o refazimento do cálculo de apuração do tributo.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para refazer o cálculo do ITR com área utilizada na atividade rural de 256,5 hectares, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício 2005, referente ao imóvel denominado Fazenda Umuarama, com área total de 296,8ha, em virtude de falta de comprovação da área de benfeitorias declarada (267,0 ha).

A impugnação baseou-se, essencialmente, na existência de erro de preenchimento da DITR, em relação ao valor informado como benfeitoria que, de fato, é explorado com produtos vegetais, o que poderia ser comprovado com vistoria à propriedade, o que pode ser corroborado pelo fato de a DITR ter sido preenchida corretamente nos exercício 2004, 2007 e 2008.

CÓPIA

Em primeira instância, o pedido de diligência foi indeferido por não ser adequado para produção de prova a cargo do sujeito passivo.

A impugnação foi indeferida porque não houve comprovação do suposto erro de fato, o que poderia ter sido feito mediante apresentação de laudo elaborado por engenheiro agrônomo acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais que discriminem as culturas e atividades desenvolvidas, juntamente com documentos que serviram de base para elaboração dos laudos.

Ciência do acórdão em 12/07/2011. Interposição do recurso voluntário em 11/08/2011.

Na peça recursal, o contribuinte reitera a tese do erro de preenchimento e que os valores corretos foram informados nos exercícios de 2004 e 2007 a 2009, bem como argumenta o seguinte:

1. em uma área de 296,8ha com exploração agrícola não pode existir uma área de 267ha de benfeitorias, o que evidencia o erro de digitação; e

2. não foi beneficiado no cálculo do imposto, pois jamais deixou de cultivar a propriedade, como pode ser comprovado pelo laudo de vistoria e assistência técnica, apresentado pela empresa Rural, CNPJ 79.166.567/0001-72, protocolado junto ao Banco do Brasil para fins de obtenção de empréstimo e corroborado pelas cédulas pignoratícias anexas, pelo crédito dos valores referentes ao empréstimo e por relatórios das empresas compradoras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O litígio trata exclusivamente da comprovação do suposto erro no preenchimento da DITR2005. O recorrente alega que informou no campo "benfeitorias" o valor que deveria ter informado como áreas cultivadas.

É incontroversa a inexistência da área de benfeitorias que foi glosada.

Na fase recursal foram juntados documentos que comprovam a existência de erro de preenchimento, notadamente os laudos que justificaram a obtenção de empréstimo para produtor rural, perante o Banco do Brasil (fls. 79/83), os quais acusam área de cultivo de milho e soja, de 48,4 e 256,5hectares, respectivamente.

Não obstante, por se tratar de exigência do ITR com fato gerador em 01/01/2005, os laudos emitidos em abril e outubro de 2005, atestando que a época do plantio do milho se deu em março de 2005,isoladamente, não são hábeis a comprovar área cultivada na data de ocorrência do fato gerador ou anterior e os demais documentos não suprem esta deficiência probatória.

O laudo referente ao cultivo de soja, embora emitido após 01/01/2005, reporta-se a plantio ocorrido anteriormente, sendo hábil para comprovar a área plantada para fins de DITR2005.

Portanto, restou comprovado que existe área utilizada na atividade rural (área de produtos vegetais), de 256,5hectares, que não foi contemplada no cálculo do ITR.

Diante do exposto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para refazer o cálculo do ITR com área utilizada na atividade rural de 256,5 hectares.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18/04/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA